



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1154075-68.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante METALFIT INOXIDÁVEIS LTDA., são embargados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MACRO LP e MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45033 – Digital
EDEC.Nº: 1154075-68.2023.8.26.0100/50000
COMARCA: São Paulo (26ª Vara Cível Central)
EBTE. : “Metalfit Inoxidáveis Ltda” (apelante, autora)
EBDOS.: “Macro Fund - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados” e “Macro Factoring Fomento Mercantil Ltda”. (apelados, réus)

Embargos de declaração – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Contradição, ademais, que deve ser interna ao julgado - Pretendida pela embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao apelo da embargante (fls. 397/402 dos autos principais).

Sustenta a embargante, em síntese, para fins de prequestionamento, que: o acórdão, ao manter a sentença recorrida, contrariou o entendimento dos Tribunais; a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, ocorrendo vício oculto no produto/transação que deu origem a cártula/duplicata e, sendo o negócio que deu origem a emissão da duplicata, essa não mais será exigível, haja vista que a duplicata está vinculada ao negócio subjacente; mesmo ocorrendo a circulação para uma empresa de “factoring” o devedor do título poderá opor exceção pessoal, haja vista que o desfazimento da venda e compra (negócio subjacente) torna inexigível a duplicata; o “decisum” causou insegurança jurídica ao afirmar que as duplicatas são exigíveis mesmo com o desfazimento do negócio originário por vício no produto; os embargos declaratórios devem ser acolhidos, a fim de que fique esclarecido o motivo pelo qual esta C. Câmara entende ser possível a execução de uma duplicata, cuja origem não mais subsiste ante o desfazimento do negócio, nos termos do art. 441 do Código Civil (fls. 1/5).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Esta Câmara, ao negar provimento ao apelo da embargante, apreciou toda a matéria exposta nas razões recursais (fls. 350/363 dos autos principais), assim como nas contrarrazões (fls. 370/384 dos autos principais).

Ficaram suficientemente claros no julgado os motivos pelos quais era caso de se manter a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas ajuizada pela embargante (fl. 327/334 dos autos

principais).

Constou, expressamente, do voto condutor que:

“(…) É cediço que a duplicata é um título de crédito causal que exige o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.474, de 18.7.1968, para a sua exigibilidade, podendo ser emitida com base em contrato de compra e venda mercantil ou contrato de prestação de serviços.

Essa causalidade, todavia, não lhe retira o caráter de abstração, já que, uma vez aceita, a duplicata torna-se título cambial autônomo.

Segundo deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Em caso de duplicata, o aceite dado pelo sacado (devedor, comprador) e a posterior circulação do título fazem incidir os princípios cambiais da autonomia e da abstração, a desvincular o título do negócio jurídico que lhe é subjacente (compra e venda mercantil). Com isso, fica o devedor impedido de opor a terceiro de boa-fé, portador do título e substituto do credor, exceção pessoal que ele, devedor, teria em face do sacador (vendedor)” (AgInt no AREsp nº 2.456.357-PR, registro nº 2023/0331260-3, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 23.9.2024, DJe de 25.9.2024).

Na hipótese vertente, o vício dos produtos alegado pela autora foi constatado apenas em setembro de 2023 (fls. 38/39), ou seja, após ter ela confirmado o recebimento dos produtos (fls. 227/230, 231/245), bem como ter sido notificada da cessão de crédito operada (fls. 248/263, 264/273) e contra ela não se ter oposto.

À vista disso, não existe, nas razões recursais da autora (fls. 350/363), qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos invocados na sentença de improcedência da ação, transcritos a seguir:

“(…) a autora admitiu que houve a aquisição de mercadorias, regularmente recebidas, bem como não negou que fora notificada da cessão de crédito subjacente, confirmando o recebimento dos produtos e a higidez dos títulos, sem oportuna oposição de exceções pessoais do devedor, o que só viria a ocorrer três meses depois, sob o argumento de identificação de vício oculto e desfazimento do negócio jurídico.

Nessa senda, as circunstâncias dos autos, quais sejam, as particularidades negociais entre a autora e sua fornecedora 'Inoxfit', como a de emitir notas fiscais e ir destacando duplicatas conforme negociações pontuais de preço e entregas

de produtos, bem como a dar o aceite nos produtos recebidos para posteriormente efetuar testes de conformidade, ou ainda a de apresentar termo de quitação sem qualquer menção a eventual comunicação e recompra de títulos cedidos, não podem ser opostas, a qualquer tempo, a terceiros de boa-fé.

A uma porque, nos termos do artigo 7º da Lei 5.474/68, uma vez recebidas as duplicatas, o comprador tem o prazo de dez dias para firmar seu aceite ou manifestar recusa na forma do artigo 8º do mesmo diploma legal.

Portanto, vencido o prazo e firmado o aceite, o sacado não pode se recusar a realizar o pagamento dos títulos em favor de terceiros que venham a recebê-los por endosso ou cessão de boa-fé, hipótese dos autos.

Ainda que assim não fosse, reitera-se que, na hipótese dos autos, a oposição ao pagamento das duplicatas se deu somente em 13 de setembro de 2023 (carta de quitação a folhas 38/39, conforme reconhecimento de firma registrado à folha 39), três meses após o aceite, ou seja, após a confirmação pela autora da existência e regularidade das transações entre ela e a 'Inoxfit', conforme se depreende dos documentos às folhas 248/273 - que inclui a comunicação das cessões de crédito, com pedido da autora de prorrogação de prazos.

Assim, tinham as requeridas todos os requisitos da regularidade dos títulos, com as notas fiscais e respectivos aceites (folhas 227/245) e notificação das cessões (folhas 248/273), além de pagamento parcial e solicitação de prazo pela autora em algumas das duplicatas.

(...).

Ademais, muito embora acatado pelo fornecedor e acompanhado de notas fiscais de devolução de compra (às folhas 40/47 emitidas dia 11.9, e às folhas 48/50 emitidas dia 12.9), o termo de quitação (folhas 38/39) não previa a recompra dos títulos cedidos ou sequer a comunicação às requeridas, limitando-se, novamente, a um acerto estrito entre a autora e sua fornecedora, impossibilitando reconhecer a oponibilidade da exceção a terceiros de boa-fé, devendo a autora, se o caso, voltar-se contra sua fornecedora e cedente, pelas vias apropriadas.

(...).

Portanto, sendo a exceção inoponível às requeridas e ausentes os pagamentos, a remessa dos títulos a protesto se deu em regular exercício de direito do credor' (fls. 329/333) (grifo não original).

Assim, uma vez que as duplicatas objeto da controvérsia, após aceite manifestado pela autora e circulação dos títulos (fls. 227/230, 231/245), desvincularam-se do negócio jurídico subjacente, não há como opor exceção pessoal em face dos

réis.

Eventual devolução de mercadorias à empresa emitente dos títulos (fls. 38/39) não tem o condão de impedir o protesto e a cobrança das duplicatas pelos réus cessionários.

(...) Diante de tais considerações, inviável o reconhecimento de inexigibilidade das duplicatas em exame, havendo de persistir o decreto de improcedência da ação (fl. 333).

Nada impede, contudo, que a autora se volte contra a empresa emitente dos títulos, a fim de ser ressarcida da importância a que foi condenada a pagar” (fls. 400/402 dos autos principais).

Em suma, não se verificou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão combatido (fl. 2).

Eventual discordância da embargante com as conclusões do voto condutor não significa que ele esteja eivado de vícios.

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais.

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489 do atual CPC, p. 1250) (grifo não original).

2.3. Ademais, a contradição suscetível de ser afastada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente entre as afirmações inseridas no acórdão embargado ou entre a sua fundamentação e a sua conclusão, o que não se verificou na hipótese vertente.

Nos dizeres de EDUARDO ARRUDA ALVIM, “a contradição deve ser sempre interna ao julgado” (“Curso de direito processual civil”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 2, cap. V, nº 1, p. 178).

Ou, nas expressões de LUIZ ORIONE NETO, “a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas” (“Recursos cíveis”, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, nº 29.3.3, p. 378).

2.4. Na verdade, a embargante revela inconformismo com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposições constantes do julgado.

Pretende ela rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à tese dela.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator